



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO RELATIVA AO PROGRAMA DA SIC "CADEIRA DO PODER" (Aprovada na reunião plenária de 12.MAR.97)

#### I - FACTOS

I.1- A primeira edição do programa "Cadeira do Poder", exibido na SIC, no dia 19 de Fevereiro, suscitou duas exposições à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), a primeira, em forma de petição, de José Manuel Ferreira da Silva Pereira, de Lisboa, que deu entrada neste órgão a 20 do mesmo mês, a segunda, revestindo o carácter de pedido de parecer, do Secretário de Estado da Juventude, António José Seguro, chegado à AACS no seguinte dia 24.

I.2- A petição de José Manuel Ferreira da Silva Pereira, após alusão a algumas determinações constitucionais relativas às "*Tarefas Fundamentais do Estado*", aos direitos à identidade pessoal, ao bom nome, reputação, imagem, reserva, de intimidade da vida privada e familiar, definições da Assembleia da República e do Governo e competência dos membros deste último órgão do Estado, após citação de disposições do Código Civil quanto à Tutela Geral da Familiaridade e Direito ao Nome, refere que a primeira edição do programa "Cadeira do Poder" ridicularizava:

- "... *O Primeiro-Ministro de Portugal, na pessoa do deputado ao Parlamento Europeu, sr. José Manuel Torres Couto, ainda por cima eleito pelo PS, em casos tão graves como é o programa da droga...*"

- "... *O Secretário de Estado da Juventude, Dr. António José Martins Seguro, com a execrável montagem feita...*"

- "... *A Oposição, representada pelo Dr. Pedro Santana Lopes...*"

- "... *A Assembleia da República...*"

- "... *O Povo Português*".

Considera o autor da petição que a "Cadeira do Poder" exprimia "... *falta de respeito por tudo e por todos*", afirmando, mais adiante, que "*Os excessos de liberdade, onde '...não existe resguardo nem respeito por ninguém' e muito menos segurança, levam imediatamente à desordem, às injustiças e ao caos*".

I.3 - O pedido de parecer de António José Martins Seguro reporta-se exclusivamente aos "spots" promocionais do programa em causa, sob a forma de notícias:

. / .

10431



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

*"A SIC divulgou (...) durante o período de emissão da telenovela 'Rei do Gado' várias notícias que me atribuíram a responsabilidade de actos que não pratiquei e que portanto são falsas.*

*"Essas falsas notícias foram difundidas no horário de maior audiência da referida estação de televisão.*

*"Essas falsas notícias foram difundidas como se se tratasse de notícias que justificassem a interrupção da normal emissão de uma estação de televisão.*

*"Essas falsas notícias são atentatórias da minha dignidade, da minha imagem e provocaram-me profundos danos pessoais e políticos..."*

**1.4** - Tendo a AACS deliberado, no seu plenário de 26 de Fevereiro de 1997, abrir um processo com base nas duas referidas exposições, para apurar se a questão estava ou continha aspectos situados no âmbito das suas atribuições e competências, no mesmo dia, se oficiou à SIC, remetendo àquele operador de televisão as exposições citadas e solicitando-lhe os comentários que tivesse por adequados, bem como a gravação quer do programa em causa quer dos citados "spots" promocionais.

**1.5** - Respondeu, a SIC, em ofício que deu entrada na AACS, em 6 de Março.

Assinala o Director de Informação e de Programas, dr. Emídio Rangel:

*"... a 'Cadeira do Poder', a exemplo do que se passa em muitos outros países, trata-se de um programa típico de entretenimento que integra um concurso com a atribuição de prémios monetários.*

*"Por estas razões, devo reafirmar que não se compreende como é possível alegar a pretensa 'violação das normas do direito à informação' com a transmissão de um programa que não é, nem pretende ser, de informação, não constitui nenhum serviço noticioso e não é trabalho jornalístico da SIC."*

Junto, a SIC remetia as gravações pedidas por este órgão.

**1.6** - Visionadas estas, verifica-se que se trata de um conjunto constituído pelo programa propriamente dito e por dois spots promocionais do mesmo, com características noticiosas, apresentadas como "Tele Diários" classificados de "ESPECIAIS".

Com efeito, se é um facto que o programa se apresenta e é facilmente entendível como revestindo características de jogo, paródico da realidade política, com um "Parlamento", um "Chefe do Governo" e um "líder da Oposição", já os referidos spots promocionais, usando embora designações não utilizadas pelos serviços noticiosos da SIC, têm uma estrutura muito semelhante a essas funções, quer no plano visual quer nas intervenções verbais, seja em estúdio, com a intervenção de uma locutora, referindo um desastre, a submersão de um automóvel no Tejo, que tinha envolvido um membro do Governo, depois definido

./.

10434



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

como "*Secretário de Estado da Juventude*", e uma sua jovem acompanhante, após uma permanência dos dois numa discoteca da zona das Docas, em Lisboa, vendo-se bombeiros nas operações de recuperação da viatura, um indivíduo actuando como polícia fardado, a afastar personagens figurando jornalistas, um homem e uma mulher procedendo como médicos, bem como várias "testemunhas" comentando o comportamento do referido "membro do Governo", designadamente quanto à sua utilização particular de uma viatura descrita como do Estado.

### II - CONSIDERAÇÕES

II.1- Começamos por considerar a petição de José Manuel Ferreira da Silva Pereira relativa a uma alegada ridicularização de membros do Governo, da oposição, Assembleia da República e Povo Português.

Sendo indiscutível direito do peticionário tal opinião, não é competência da AACS pronunciar-se relativamente ao conteúdo da programação e da informação, para além do que estabelecem o Artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, e os Artigos 6º, nº 2, alínea a), e 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, quanto às questões ligadas ao exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, à independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes político e económico, à possibilidade de expressão e confronto, através dos meios de informação, das diversas correntes de opinião, à isenção e rigor de informação, ao exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, além da independência e o pluralismo dos órgãos de comunicação social.

Por assim ser, e também porque os operadores de televisão têm garantida a liberdade de informação e programação, designadamente conforme consignado no Artigo 15º, nºs 1 e 2, da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, que estabelece o Regime do Exercício da Actividade da Televisão, liberdade que tem, naturalmente, os seus limites legais, tutelados também por outros órgãos.

II.2- Passamos a apreciar o pedido do Secretário de Estado da Juventude.

Ora, neste caso, afirmando-se, desde logo, não ser também da competência da AACS pronunciar-se sobre a eventual existência de crimes de imprensa, importa apurar se compete a este órgão a análise de aspectos do caso, designadamente no que se refere à possibilidade da existência do que é descrito como "*falsas notícias*".

Considerando ser uma das atribuições da AACS "*providenciar pela isenção e rigor da informação*", conforme estabelecido no Artigo 3º, alínea e), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, é fundamental saber se estamos, de facto, perante matéria informativa.

. / .

10435



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Porque o Secretário de Estado da Juventude o afirmava, no seu pedido de parecer, deliberou o plenário deste órgão abrir um processo para apurar se tal se confirmava.

Ora a SIC argumenta que se trata *"de um programa típico de entretenimento que integra um concurso com a atribuição de prémios monetários"* pelo que não compreende como é possível alegar *"a pretensa 'violação das normas do direito à informação'"*, não sendo, nem pretendendo o programa ser, de informação e não constituindo *"nenhum serviço noticioso"*, bem como não envolvendo nenhum *"trabalho jornalístico da SIC"*.

Do estudo das gravações e da contextualização do material no tempo e no grau de esclarecimento do público sobre a matéria, atendendo ao facto que estamos perante a primeira edição de um programa, só pode concluir-se que,

- se é verdade que a primeira edição da "Cadeira do Poder" rapidamente se auto-definia como um *"entretenimento"*, não constituindo, apesar de alguns aspectos da sua encenação, *"nenhum serviço noticioso"* e admitindo-se sem dificuldade que não envolve nenhum *"trabalho jornalístico da SIC"*,

- já as referidas encenações noticiosas e intercaladas na telenovela, apesar da utilização de designações não habituais na SIC, revestiam todas as características de um serviço noticioso, no discurso, na seriedade da apresentação, na relação estúdio-exteriores, na utilização de corporações como a dos Bombeiros e a P.S.P., no recurso aos testemunhos, no tom crítico e mesmo dramático de algumas das intervenções.

Isto é, não sendo estes "Telejornais Especiais" verdadeiros serviços noticiosos, eles foram apresentados como se o fossem, sendo-o, assim, para consideráveis sectores do público, pelo menos até ao momento da apresentação do programa, ele próprio, e da explicação do que se pode definir como regras do jogo.

Ou seja, o órgão da informação que é a SIC, num conjunto de mensagens que sabia promocionais de um programa de ficção, mas com óbvio conhecimento de que o público não conhecia essa relação, nem, na sua esmagadora maioria, distinguiria a ficção informativa da informação propriamente dita, objectivamente colocou os seus espectadores perante um material enganador.

Em síntese, o que o órgão de informação que é a SIC apresentou, intercalando a telenovela, revestiu todas as características da informação, só pode ter funcionado, consideravelmente, em termos públicos, como informação.

Entende-se, assim, que tem cabimento um pronunciamento da AACS sobre o caso, justamente por incumbir a este órgão *"providenciar pela isenção e rigor da informação"* (conforme Artigo e alíneas referidas da citada Lei nº 15/90, de 30 de Junho).

./.

10436



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

**II.3-** Alegar-se-á que a ficção informativa, designadamente aquela que tem, para além de funções lúdicas de entretenimento, fins críticos e até pedagógicos, é uma prática com tradições em numerosos órgãos de informação, portugueses e estrangeiros.

Alegando-se, porventura, também que esses fins críticos e até pedagógicos contribuem *"para a formação de uma consciência crítica, estimulando a criatividade e a livre expressão do pensamento"* [segundo o Artigo 6º, número 1, alínea h) da referida Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, relativa ao Regime do Exercício de Actividade da Televisão], e para *"... a promoção educacional e cultural do público em geral..."* [alínea c) dos mesmos número e Artigo] bem como para o próprio *"... esclarecimento (...), formação e (...), participação cívica e política da população"* [alínea e), de iguais número e Artigo].

A questão está em que essas eventuais alegações, porventura atendíveis quanto às finalidades de programas de ficção informativa ou/e política, recorrendo ou não à fórmula do concurso monetário (o que é, na circunstância de somenos), não podem colidir com o rigor da informação imposto e protegido por lei, sob pena de, além da violação legal, também colidir com a disposição constitucional que articula o direito de informar com os de se informar e de ser informado (Artigo 37º da C.R.P.)

**II.4-** Com o devido respeito pela *"liberdade de expressão e de criação dos jornalistas e colaboradores literários..."*, conforme estabelecido na mesma CRP, no Artigo 38º (referente à Liberdade de Imprensa e meios de comunicação social);

com o respeito a ter pelo referido papel designadamente dos operadores de televisão na formação de uma consciência crítica;

com o respeito a haver por práticas inovadoras, nomeadamente as que usem a fantasia, a alegria, a ironia, o humor;

com o reconhecimento de que a ficção jornalística ou jornalismo de ficção têm uma tradição ilustre e são uma prática crescente em diversas sociedades culturalmente avançadas;

importa sublinhar, um entendimento legal e culturalmente abrangente das atribuições e competências da AACS, e com toda a clareza, que tais práticas só são legal e até constitucionalmente admissíveis a partir do momento em que se estabelece, sem ambiguidades, perante o público, o que é ficção e o que é informação, ou, em concreto, o que é ficção jornalística e o que é jornalismo obrigado ao rigor informativo.

**II.5-** Observe-se, aliás, que a própria SIC, em noites de edições posteriores do programa, inseriu, na imagem dos "spots" promocionais, que continuam a configurar serviços noticiosos, o nome "Cadeira do Poder", aferindo assim aqueles "spots" algo já estabelecido como um entretenimento e um concurso, correcção

./.

10437



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

demonstrativa do cuidado de situar essas intervenções no plano da ficção jornalística.

### III - CONCLUSÃO

Apreciadas duas exposições, uma de José Manuel Ferreira da Silva Pereira, de Lisboa, outra de António José Seguro, Secretário de Estado da Juventude, contra a SIC, por este operador televisivo ter alegadamente, no conjunto constituído por "spots" promocionais do programa "Cadeira do Poder" e pelo programa propriamente dito,

- segundo o primeiro, ridicularizado e desrespeitado diversas personalidades e órgãos de Estado;
- de acordo com o segundo, divulgado, nos "spots", falsas notícias, atentatórias da sua dignidade e da sua imagem,

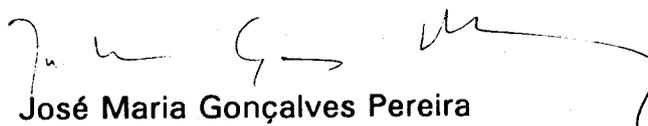
a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) não dar acolhimento à primeira exposição, por não ser tal matéria da competência deste órgão;
- b) considerar que a SIC, órgão de comunicação social, obrigado ao rigor da informação e à distinção entre matérias informativa e ficcional, divulgou, com insistência, e sob a forma jornalística, dados apresentados como factuais, sem qualquer advertência de que se tratava (como depois, mas só depois, se verificou) de uma ficção, o que se tem por inaceitável.

***Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi e abstenção de Maria de Lurdes Breu (com declaração de voto).***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 12 de Março de 1997

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
(Juiz-Conselheiro)

/CA



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO

(Deliberação relativa ao programa da SIC "Cadeira do Poder")

Não sei se pela polémica que o Programa suscitou se pela novidade desta cadeira-político-temática.

Não sei se pelo ar do apresentador o programa mobilizou a opinião pública, mais e menos culta, mais e menos esclarecida.

Qualquer que seja a nossa decisão, ela pesará e será tida em conta. De tal forma que por certo, será dedicada uma especial atenção aos termos e aos argumentos usados pelo relator e no final pelo órgão, para se chegar à conclusão, qualquer que ela seja.

Comparando com outros trabalhos e tendo em conta as munições intelectuais e culturais de que dispõe o relator, nasceu no meu espírito uma expectativa porventura diferente.

Eu esperava uma incursão mais fecunda no mundo dos conceitos de humor, de lazer, de arte, de cultura, e até de jornalismo-teatro.

Admito que o tempo de que dispôs não foi o mais ajustado às exigências de um projecto como este, que quer se queira quer não, se tornou importante, e, como tal exigente em termos de tratamento.

Por outro lado não concordo com a conclusão, já que entendo haver lugar a uma recomendação.

- Branqueou a questão face ao actual comportamento da SIC, perante as últimas emissões do programa a "Cadeira do Poder", mas isso não é o bastante.

Mas quem mata uma vez não quer dizer que volte a matar e nem por isso deve ser despenalizado.

Não seria melhor estudar o fenómeno e tentar dar-lhe um qualquer enquadramento?

Por tudo isto abstenho-me.

Maria de Lurdes Breu

97.03.12

10449